

Projeto de Lei n.º 485/XIV/1.ª (BE)

Cria e regula a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde

Data de admissão: 14 de setembro de 2020

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Consultas e contributos

Elaborado por: Patrícia Pires (DAPLEN), Pedro Braga de Carvalho (DILP) e Cátia Duarte (DAC).

Data: 02 de outubro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço visa criar o regime legal da carreira especial de técnico auxiliar de saúde (TAS) e os respetivos requisitos de habilitação profissional.

O impulso legiferante fundamenta-se no que os seus autores consideram ser a falta de reconhecimento destes profissionais, bem como a desadequada integração desta categoria profissional na carreira de assistente operacional, para além do vazio legal existente, no respeitante à definição das respetivas funções.

O projeto de lei é composto por quinze artigos, organizados em quatro capítulos e aplica-se aos trabalhadores inseridos na carreira de TAS, procedendo à definição do regime no que se refere à estrutura da carreira, aos deveres e conteúdo funcional e regime remuneratório.

Propõe-se que entre em vigor após a publicação do Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Decreto n.º 109/80, de 20 de outubro](#), criou e definiu as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde. Segundo o respetivo preâmbulo, «o apoio geral prestado nos domínios da ação médica, da alimentação, do tratamento de roupas e do aprovisionamento e vigilância é de grande importância para o funcionamento regular e eficiente das diversas unidades de saúde. Dessa forma, há que dignificar as funções do pessoal afeto às tarefas de apoio geral, incentivando a sua preparação técnica». Nos termos da alínea a) do artigo 1.º deste diploma, «as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, criadas por este diploma» integram-se na área da ação médica, alimentação, tratamento de roupa e aprovisionamento e vigilância. Dentro de cada área,

foram criadas diversas categorias profissionais, categorias estas que foram fixadas no mapa anexo ao diploma.

Assim, e de acordo com o mencionado mapa anexo, no setor da ação médica existiam quatro carreiras diferentes: auxiliar de ação médica, ajudante de enfermaria, maqueiro e barbeiro-cabeleireiro. As funções dos auxiliares de ação médica, definidas no n.º 1 do artigo 4.º, previam que a estes profissionais dos setores de internamento, consultas externas, blocos operatórios, serviços de radiologia, laboratórios, farmácias, serviços de esterilização competia, designadamente:

- Assegurar o serviço de mensageiro e proceder à limpeza específica dos serviços de ação médica, assim como dos seus acessos;
- Preparar e lavar o material dos serviços técnicos;
- Proceder ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do hospital;
- Assegurar o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao funcionamento dos serviços;
- Proceder à receção, arrumação e distribuição de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas;
- Preparar o material para a esterilização;
- Preparar refeições ligeiras nos serviços e distribuir dietas (regime geral e dietas terapêuticas);
- Assegurar a manutenção das condições de higiene nas copas dos serviços de internamento;
- Colaborar na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes sob orientação do pessoal de enfermagem;
- Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica.

Já aos ajudantes de enfermaria, cujas funções estavam previstas no n.º 2 do artigo 4.º, competia auxiliar os enfermeiros, executando tarefas que, sendo necessárias à sua função, não requeiram conhecimentos específicos de enfermagem e, nomeadamente:

- Colaborar na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes;

- Auxiliar nas tarefas de alimentação;
- Providenciar para a manutenção da segurança e da higiene nos locais de trabalho;
- Velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados de enfermagem.

Por sua vez, os maqueiros tinham como competência, designadamente, e conforme previsto no n.º 3 do artigo 4.º:

- Proceder ao acompanhamento e transporte de doentes, a pé, de cama, maca ou cadeira, para todos os serviços de internamento, vindos dos serviços de urgência ou consultas externas;
- Efetuar o transporte de cadáveres;
- Colaborar com os respetivos serviços na realização dos trâmites administrativos relacionados com as suas atividades;
- Proceder à limpeza das macas e do seu local de trabalho.

Cumpr, ainda, mencionar as categorias de auxiliares de alimentação e de apoio e vigilância que integravam, respetivamente, o setor de alimentação e de aprovisionamento e vigilância, porque, mais tarde, as suas funções foram, em parte, integradas nas dos técnicos auxiliares de saúde. Desta forma, os auxiliares de alimentação, cujas competências estavam previstas no n.º 7 do artigo 4.º, tinham como funções, especialmente:

- Preparar os géneros destinados à confeção;
- Executar o empacotamento e acondicionamento da comida confeccionada;
- Servir as refeições aos doentes e trabalhadores em refeitórios;
- Transportar os alimentos para os serviços e refeitórios;
- Proceder à limpeza da sua secção e utensílios.

Enquanto aos auxiliares de apoio e vigilância, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 4.º, competia, nomeadamente:

- O controle de entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias;
- As informações e o acompanhamento dos utentes em todas as áreas;
- O serviço de mensageiro e relações com o público;

- A receção e expedição da correspondência;
- O zelo e segurança dos bens e haveres;
- A limpeza de utensílios e instalações e acessos.

O Decreto n.º 109/80, de 20 de outubro, foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de outubro](#)¹, que veio reformular as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, considerando que «a experiência mostra a necessidade de algumas retificações de estatuto, que adaptem as carreiras de apoio geral na saúde à evolução dos serviços e às renovadas exigências que a intenção programada de melhoria de cuidados postula, mantendo, contudo, a estrutura geral que enformou o Decreto n.º 109/80, a qual continua a revelar-se, globalmente, adequada. Mostra-se, por outro lado, necessário alargar o âmbito de aplicação deste regime, de forma a abranger os organismos prestadores de cuidados de saúde, de investigação e de ensino dependentes do Ministério da Saúde que tenham pessoal a exercer funções de conteúdo idêntico ao previsto nas correspondentes carreiras profissionais». O artigo 2.º do Decreto-Lei veio prever que as carreiras profissionais do pessoal dos serviços gerais se estruturavam de acordo com as seguintes áreas de atuação: ação médica, alimentação, tratamento de roupa e aprovisionamento e vigilância. Deste modo, mantinham-se em vigor as mesmas áreas de atuação previstas no diploma anterior. No entanto, as categorias consagradas são em menor número, tendo sido extintas as carreiras de ajudante de enfermaria, maqueiro, cortador, fiel auxiliar de despensa, roupeiro e fiel auxiliar de armazém.

O conteúdo funcional das carreiras e categorias profissionais foi prevista no anexo II ao diploma. Neste define-se, designadamente, o seguinte:

- Ao auxiliar de ação médica compete, em especial:
 - Colaborar, sob supervisão técnica, na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes;

¹ Este Decreto-Lei foi subsequentemente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [413/99, de 15 de outubro](#), e [121/2008, de 11 de julho](#).



NOTA TÉCNICA

- Proceder ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé dentro e fora do estabelecimento;
 - Auxiliar nas tarefas de alimentação no sector respetivo, nomeadamente preparar refeições ligeiras e distribuir dietas, do regime geral e terapêuticas;
 - Preparar o material para a esterilização;
 - Ajudar nas tarefas de recolha de material para análise;
 - Preparar e lavar o material dos serviços técnicos;
 - Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica;
 - Velar pela manutenção do material utilizado nos cuidados prestados aos doentes;
 - Proceder à receção, arrumação e distribuição de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas;
 - Assegurar o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente, necessários ao funcionamento dos serviços;
 - Assegurar o serviço de mensageiro e proceder à limpeza específica dos respetivos sectores, assim como dos seus acessos;
 - Colaborar com os respetivos serviços na realização dos trâmites administrativos relacionados com as suas atividades;
 - Efetuar o transporte de cadáveres;
 - Proceder à limpeza das macas nos respetivos locais de trabalho;
 - Assegurar a manutenção das condições de higiene nos respetivos locais de trabalho.
- Já as funções do auxiliar de alimentação foram definidas no n.º 4 do anexo II, competindo-lhe, nomeadamente:
 - Assegurar a receção, o armazenamento e o estado de conservação dos géneros alimentícios;
 - Preparar os géneros destinados à confeção;
 - Executar o empacotamento e acondicionamento da comida confeccionada;

- Servir as refeições aos doentes e trabalhadores em refeitórios;
- Transportar os alimentos para os serviços e refeitórios;
- Proceder à limpeza das instalações, equipamentos e utensílios do seu sector.
- Por fim, ao auxiliar de apoio e vigilância compete, designadamente, e de acordo com o previsto no n.º 7 do anexo II:
 - Controlar as entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias;
 - Informar e acompanhar os utentes em todas as áreas;
 - Desempenhar a função de mensageiro e atender o público;
 - Receber e expedir correspondência;
 - Zelar pelos bens e haveres, procedendo, quando necessário ao seu armazenamento, conservação e distribuição;
 - Proceder à limpeza de utensílios, instalações e seus acessos.

Posteriormente, a [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#)², veio estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas. Na sequência do artigo 49.º deste diploma³, que definia no n.º 1 como carreiras gerais, as de técnico superior, assistente técnico e de assistente operacional, e do n.º 2, que remetia para o anexo do diploma a sua caracterização em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, dos graus de complexidade funcional e do número de posições remuneratórias de cada categoria, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#). Este identificou e extinguiu as carreiras e categorias cujos trabalhadores integrados ou delas titulares deveriam transitar para as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional.

² Texto consolidado, que resulta das alterações promovidas pelas Leis n.ºs [64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [3-B/2010, de 28 de abril](#), [34/2010, de 2 de setembro](#), [55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [n.º 66/2012, de 31 de dezembro](#), e [66-B/2012, de 31 de dezembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril](#).

³ O artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi revogado pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) (texto consolidado), que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Nesta sequência, o Decreto n.º 231/92, de 21 de outubro, foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#)⁴, «no âmbito do programa de reformas da Administração Pública», dado que «assumem especial relevância os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. Um dos princípios fundamentais subjacentes a essa reforma é o da redução do número de carreiras existentes por forma que apenas se prevejam carreiras especiais nos casos em que as especificidades do conteúdo e dos deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem, o que exige a análise das carreiras de regime especial e dos corpos especiais até agora existentes no sentido de se concluir ou não pela absoluta necessidade da sua consagração como carreiras especiais. Por outro lado, a atual profusão de carreiras de regime geral, com as mais diversas designações e, em muitos casos, completamente desadequadas face às atuais necessidades da Administração, demonstra bem a necessidade de se proceder ao seu enquadramento nas novas carreiras gerais cujos conteúdos funcionais abrangentes assim o permitem.

A fusão destas carreiras nas novas carreiras gerais que agora se promove mediante a transição para aquelas carreiras dos trabalhadores integrados nas carreiras ou titulares das categorias identificadas neste diploma não significa, contudo, o desaparecimento das especificidades das profissões existentes e dos postos de trabalho, mas tão só que essas especificidades serão acolhidas na caracterização que deles se fará no mapa de pessoal de cada um dos órgãos ou serviços. Como prevê a lei acima referida, os mapas de pessoal indicarão os postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das atividades dos órgãos e serviços. Os postos de trabalho serão caracterizados em função da atribuição, competência ou atividade em cujo exercício se inserem, das carreiras e categorias que lhes correspondem e, quando imprescindível, em função da área de formação académica ou profissional de que o ocupante do posto de trabalho deva ser titular. Assim, a carreira deve passar a ser encarada como um instrumento de integração do trabalhador na dinâmica de gestão de recursos humanos dos órgãos e serviços

⁴ O Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 49/2008, de 27 de agosto](#), e alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), e [Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho](#).

públicos e de previsão e de salvaguarda do seu percurso profissional, e não como a tradução jurídica da sua atividade profissional.

Este diploma visa, portanto, concretizar a extinção das atuais carreiras de regime geral ou especial, de categorias específicas e de corpos especiais cujos conteúdos funcionais e requisitos habilitacionais permitem o seu enquadramento nas novas carreiras gerais, mediante a transição dos trabalhadores nelas atualmente integrados para essas novas carreiras. Nessa transição, como resulta de outras disposições da lei acima referida, os trabalhadores não terão quaisquer perdas de natureza remuneratória. Com o presente diploma extinguem-se 1716 carreiras e categorias».

Segundo o previsto no [Mapa VI do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho](#), transitam assim, designadamente, para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional as seguintes carreiras/categorias dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços de saúde, previstas no Decreto-Lei n.º 231/92, de 21 de outubro: auxiliar de ação médica, auxiliar de alimentação, e auxiliar de apoio e vigilância.

Atualmente, os trabalhadores em funções públicas que desempenham as funções auxiliares médicas ou de saúde estão integrados no regime geral, que resulta [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)⁵, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O [artigo 84.º](#) da Lei dispõe, no seu n.º 1, que as carreiras dos trabalhadores em funções públicas são gerais ou especiais. O mesmo preceito acrescenta que são gerais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carece para o desenvolvimento das respetivas atividades (cfr. n.º 2)⁶, sendo, por sua vez, especiais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou

⁵ Texto consolidado, que resulta das alterações promovidas pelas Leis n.ºs [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [84/2015, de 7 de agosto](#), [18/2016, de 20 de junho](#), [42/2016, de 28 de dezembro](#), [25/2017, de 30 de maio](#), [70/2017, de 14 de agosto](#), [73/2017, de 16 de agosto](#), [49/2018, de 14 de agosto](#), [71/2018, de 31 de dezembro](#), [82/2019, de 2 de setembro](#), [79/2019, de 2 de setembro](#), e [2/2020, de 31 de março](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro](#).

⁶ Segundo o [artigo 88.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, são gerais as carreiras de: técnico superior, assistente técnico e assistente operacional.

serviços carecem para o desenvolvimento das respetivas atividades (cfr. n.º 3). É igualmente explicitado, através do n.º 5, que apenas podem ser criadas carreiras especiais quando, cumulativamente:

- Os respetivos conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais;
- Os respetivos trabalhadores se devam sujeitar a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais;
- Os respetivos trabalhadores tenham que ter aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses ou deter certo grau académico ou título profissional para integrar a carreira.

No que aos graus de complexidade funcional diz respeito, o [artigo 86.º](#) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas estatui que, em função do nível habilitacional exigido, em regra, em cada carreira, estas classificam-se nos seguintes graus de complexidade funcional:

- Grau 1, quando se exija a titularidade de escolaridade obrigatória, ainda que acrescida de formação profissional adequada;
- Grau 2, quando se exija a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhe seja equiparado;
- Grau 3, quando se exija a titularidade de licenciatura ou de grau académico superior a esta.

Neste ponto específico, somos a destacar que o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro](#)⁷, prevê efetivamente que a qualificação «[729281 - Técnico/a Auxiliar de Saúde](#)» corresponde a um «Nível de Qualificação do QNQ⁸: Nível 4» e um «Nível de Qualificação do QEQ⁹: Nível 4», perfazendo um «Total de Pontos de Crédito:195,75».

⁷ Versão consolidada, que resulta das alterações promovidas pelos Decretos-Lei n.ºs [14/2017, de 26 de janeiro](#), e [84/2019, de 28 de junho](#).

⁸ Quadro Nacional de Qualificações.

⁹ Quadro Europeu de Qualificações.

Com relevância para a questão em discussão, dever-se-á mencionar que a atual Lei de Bases da Saúde, aprovada pela [Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro](#), na sua Base 28, diz expressamente que «são profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados e os prestadores de atividades de suporte» (cfr. n.º 1). Acresce que aqueles profissionais estão sujeitos a deveres éticos e deontológicos acrescidos (cfr. n.º 2), sendo simultaneamente titulares de um direito a aceder à formação e ao aperfeiçoamento profissionais (cfr. n.º 3). Referir ainda que os profissionais de saúde têm o direito e o dever de, inseridos em carreiras profissionais, exercer a sua atividade de acordo com a *legis artis* e com as regras deontológicas (cfr. n.º 4), estando igualmente sujeitos a auditoria, inspeção e fiscalização do ministério responsável pela área da saúde, sem prejuízo das atribuições cometidas a associações públicas profissionais (cfr. n.º 6).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, sobre matéria idêntica ou conexas, se encontram pendentes na 13.ª Comissão, as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 568/XIV/2.ª \(PAN\)](#) – Define os princípios gerais respeitantes ao exercício da profissão de Técnico Auxiliar de Saúde;
- [Projeto de Resolução n.º 614/XIV/1.ª \(PCP\)](#) – Recomenda ao Governo a criação da carreira de Técnico auxiliar de Saúde;
- [Projeto de Resolução n.º 686/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Reposição e regulamentação da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde.

Aguarda agendamento para Plenário:

- [Projeto de Resolução n.º 392/XIV/1.ª \(CH\)](#) – Pela criação da carreira profissional de técnico auxiliar de saúde;

Já proposta para apreciação em Plenário.

- [Petição n.º 1/XIV/1.ª](#) (apresentada por João José Roque Batista Fael e outros)- Criação da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior legislatura, localizaram-se na AP as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas, que foram rejeitadas na generalidade:

- [Projeto de Lei n.º 1073 /XIII/4.ª \(PAN\)](#) – Regulamenta a profissão de Técnico Auxiliar de Saúde.

- [Projeto de Lei n.º 1088/XIII/4.ª \(BE\)](#) – Cria e Regula a Carreira de Técnico Auxiliar de Saúde;

E a [Petição n.º 468/XIII/3.ª](#) de João José Roque Batista Fael - Regulamentação da carreira de Técnico Auxiliar de Saúde, debatida em Plenário a 2019-01-31, que esteve na origem do Projeto de Lei n.º 1073 /XIII/4.ª (PAN).

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Projeto de Lei n.º 485/XIV/1.ª (BE)

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13ª)

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Em caso de aprovação, a proposta de criação da carreira especial de técnico auxiliar de saúde, podia traduzir-se num aumento de despesas do Estado, porém, o artigo 15.º adia a entrada em vigor da presente iniciativa para o momento da “publicação do Orçamento de Estado que segue à sua aprovação”, acautelando assim o limite à apresentação de iniciativas previsto, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, designado “lei-travão”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 8 de setembro de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.^a), a 14 de setembro, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 16 de setembro.

Em razão da matéria, a iniciativa foi colocada em apreciação pública por 30 dias, até 21/11/2020.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Cria e regula a carreira de Técnico Auxiliar de Saúde” - traduz de forma sucinta o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Não obstante, uma vez que, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugere-se a seguinte alteração: “Carreira especial de técnico auxiliar de saúde”.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 15.º que a sua entrada em vigor ocorrerá “com a publicação do Orçamento de Estado que segue à sua aprovação”, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa estabelece, no n.º 3 do artigo 5.º, a obrigação de definir “o rácio de técnicos auxiliares de saúde e de técnicos auxiliares de saúde principais na organização dos serviços” em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e de o publicar “até 60 dias após a publicação” da lei em causa.

Também o n.º 2 do artigo 10.º, determina que “os requisitos e a tramitação do procedimento concursal” para recrutamento de técnicos auxiliares de saúde, devem ser “aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da

Administração Pública e da Saúde, a publicar até 60 dias após a publicação da presente lei”.

O artigo 11.º, estatui ainda que a “determinação do número de posições remuneratórias e a identificação dos respetivos níveis remuneratórios” seja realizada por diploma próprio.

IV. Consultas e contributos

• Consultas obrigatórias

Foi promovida a apreciação pública, pelo período de 30 dias, conforme ficou referido no ponto III. Foi publicada em Separata em 22/10/2020 [[Separata 35 XIV/2 2020-10-22](#)].

Os contributos remetidos podem ser consultados na página da iniciativa.

V. Avaliação prévia de impacto

• Avaliação sobre impacto de género

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.